



NCS

Nº 70056483696 (Nº CNJ: 0372996-59.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM RAZÃO DA SINISTRALIDADE. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO SIMPLES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REAJUSTE ANUAL CONFORME O CONTRATADO. POSSIBILIDADE.

- 1) Trata-se de ação de revisão de contrato de plano de saúde, na qual a parte autora objetiva a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que prevêem reajustes abusivos nas mensalidades, julgada improcedente na origem.
- 2) **REAJUSTE ANUAL** - No que guarda relação com o reajuste anual, viável a livre negociação do índice entre as partes, uma vez que inexiste interferência da ANS no cômputo do reajuste anual dos contratos coletivos, assim como inexiste desigualdade na relação jurídica a ponto de nulificar a cláusula contratual que estipula o índice, eis que, nesses casos, o consumidor possui maior poder de negociação. O papel da autarquia reguladora nos contratos de plano de saúde entabulados coletivamente consubstancia-se apenas em monitorar os índices praticados pela operadora, de forma que o reajuste deve ser previamente comunicado à ANS, não obstante a livre negociação do reajuste entre as partes, desde que não ultrapassem àqueles previstos contratualmente e não se configurem manifestamente abusivos.
- 3) **REAJUSTE POR SINISTRALIDADE** - A prática de reajustes com base na planilha de custos e desempenho, ou seja, na sinistralidade, vai de encontro às disposições do Código de Defesa do Consumidor, mormente porque essa condição, além de impedir o conveniado de ter, no ato da contratação, a noção exata de quais serão os seus ônus, também possibilita a manipulação dos dados pela operadora, de modo a forçar a majoração artificial de preços, em clara ofensa ao artigo 51, inciso X e § 1º, e incisos I e II, do CDC.
- 4) Embora haja a possibilidade de a operadora reajustar os valores dos prêmios mensais, deve-se reconhecer a abusividade em conferir ao fornecedor o poder de apreciar unilateralmente a majoração a ser aplicada, tal como ocorre quando



NCS

Nº 70056483696 (Nº CNJ: 0372996-59.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

do aumento das mensalidades em razão da sinistralidade. Aplicação da regra disciplinada pela Instrução Normativa nº 49 da ANS, de 17/05/2012. Precedentes.

- 5) **REPETIÇÃO DOS VALORES** – É possível a repetição do indébito de forma simples, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento indevido do credor. Precedentes.
- 6) **PREScriÇÃO** – A matéria relativa ao prazo prescricional das parcelas que devem ser restituídas por indevidas, nas ações como a “*sub judice*”, restou sedimentada neste órgão fracionário como sendo trienal “*ex vi legis*” do art. 206, §3º do CC/2002. Precedentes.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70056483696 (Nº CNJ: 0372996-59.2013.8.21.7000)

COMARCA DE TRÊS PASSOS

NADIR LOURDES DA SILVA ME

APELANTE

UNIMED IJUI

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.**

Porto Alegre, 24 de outubro de 2013.



NCS

Nº 70056483696 (Nº CNJ: 0372996-59.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

**DR. NIWTON CARPES DA SILVA,
Relator.**

RELATÓRIO

DR. NIWTON CARPES DA SILVA (RELATOR)

NADIR LOURDES DA SILVA ME aforou ação revisional de contrato contra UNIMED IJUI, sob alegação de que em 01/04/1991 aderiu ao plano de saúde administrado pela demandada na categoria Plano de Valor Determinado (contrato nº 607). Nesse contexto, referiu que durante todos esses anos vem efetuando o pagamento das mensalidades com reajustes anuais, que variavam entre os percentuais de 5,15% a 10,20%. Não obstante, asseverou que a partir do ano de 2011 o plano apresentou reajustes extremamente abusivos, em torno de 35%. Assim, aventou a publicidade enganosa e, outrossim, referiu que os reajustes contrariam as disposições do CDC. Ao final, requereu a redução do valor das mensalidades, para que sejam limitados aos índices da ANS e a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação. Explicou que o contrato fustigado é de natureza coletiva e que, por conta disso, não está vinculado aos índices autorizados pela ANS. Ademais, referiu que o reajuste de 35% no valor da contraprestação pecuniária do plano de saúde se trata de atualização do custo do contrato, tratando-se, portanto, do resultado da sinistralidade.



NCS

Nº 70056483696 (Nº CNJ: 0372996-59.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

A sentença julgou improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (fls. 135/136 e v.).

A parte autora, irresignada, interpôs recurso de apelação. Em suas razões recursais, alegou que o reajuste de 35% foi extorsivo, mormente porque não lhe foi aberta a oportunidade de obter explicações que justificassem o aumento da prestação. Referiu que mesmo se tratando de contrato coletivo, os reajustes não podem ser realizados a sua revelia. Nessa senda, mencionou o direito a repetição do indébito. Requereu, por fim, o provimento do recurso, com a inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 139/149).

O recurso foi recebido (fl. 150) e a demandada apresentou contrarrazões (fls. 152/159), pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, sob o argumento de que razões recursais afrontam o inciso II do artigo 514 do CPC e, no mérito, propugnou pelo desprovimento do recurso e a manutenção da sentença.

Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça em 12/09/2013, e vieram-me conclusos em Regime de Substituição.

Foram cumpridas as disposições do artigo 551 do CPC.

É o relatório.

VOTOS



NCS

Nº 70056483696 (Nº CNJ: 0372996-59.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DR. NIWTON CARPES DA SILVA (RELATOR)

Eminentes Colegas. Trata-se, como visto do sumário relatório, de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação de revisão de contrato de plano de saúde, na qual a parte autora objetiva a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que prevêem reajustes abusivos nas mensalidades.

Considerando que na peça exordial a demandante pugnou, então, para que os reajustes que vinha sofrendo fossem limitados aos índices autorizados pela ANS, o magistrado *a quo* julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que em se tratando de contrato coletivo, é possível a fixação dos índices de reajuste anual de acordo com a livre negociação entre as operadoras e os grupos contratantes.

Nas razões recursais da parte autora, por sua vez, a apelante afirma que mesmo se tratando de contrato coletivo, os reajustes nas mensalidades não podem ocorrer a sua revelia, ainda mais considerando o reajuste extorsivo, de 35%.

Com efeito, tenho que a presente ação merece ser julgada parcialmente procedente, pois embora comungue com o entendimento de que os planos coletivos não necessitam de autorização prévia da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para aplicação de reajustes monetários, uma vez que os beneficiários aderem ao termo mediante livre vontade, mas adequando-se às cláusulas já existentes firmadas entre a operadora de plano de saúde e a pessoa jurídica contratante, *in casu*, a prova dos autos demonstrou que o reajuste de 35% ocorrido no ano de 2011 foi relativo à sinistralidade, o que, a toda a evidência, é considerado abusivo.



NCS

Nº 70056483696 (Nº CNJ: 0372996-59.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Isto porque, considerando os ditames da Legislação consumista e o entendimento majoritário da jurisprudência deste egrégio Tribunal, do qual comungo, a prática de reajustes com base na planilha de custos e desempenho, ou seja, na sinistralidade, vai de encontro as disposições do Código de Defesa do Consumidor, mormente porque essa condição, além de impedir o conveniado de ter, no ato da contratação, a noção exata de quais serão os seus ônus, também possibilita a manipulação dos dados pela operadora, de modo a forçar a majoração artificial de preços, em clara ofensa ao artigo 51, inciso X e § 1º, e incisos I e II, do CDC.

Não descuro da possibilidade de a operadora reajustar os valores dos prêmios mensais, no entanto, deve-se reconhecer a abusividade em conferir ao fornecedor o poder de apreciar unilateralmente a majoração a ser aplicada, tal como ocorre quando do aumento das mensalidades em razão da sinistralidade.

Afora isso, importa salientar que a *quaestio* dos autos se encontra disciplinada pela Instrução Normativa nº 49 da ANS, de 17/05/2012, que assim dispõe:

Art. 5º É vedada cláusula de reajuste baseada em:

I - formas de reajuste condicionadas à sinistralidade da operadora;

II - fórmula de cálculo do reajuste ou percentual prefixado que o valor do serviço contratado seja mantido ou reduzido.

Dessa forma, tenho que a cláusula contratual que prevê o aumento unilateral imposto à parte contratante deve ser rechaçada, haja



NCS

Nº 70056483696 (Nº CNJ: 0372996-59.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

vista que nula, de pleno direito, ***ope legis***, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse mesmo sentido, trago a baila os excertos jurisprudenciais deste colendo Tribunal de Justiça, ***expressis verbis***:

Apelação cível. Seguros. Plano de saúde. Contrato coletivo. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência da súmula 469 do STJ. Reajuste por sinistralidade. Disposição contratual que coloca o consumidor em desvantagem exagerada ao permitir que o fornecedor varie o preço de maneira unilateral. Afronta ao art. 51, inc. IV e X, do CDC. Restituição dos valores pagos a maior na forma simples, respeitada a prescrição trienal. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70050497304, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 05/11/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE DA MENSALIDADE. SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. 1. São inaplicáveis as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto a parte autora contratou o seguro no intuito de fomentar a sua atividade econômica, melhorando a qualidade de saúde dos funcionários, e não como "destinatária final". **2. Em que pese a ANS não definir teto para os planos coletivos, é abusivo o reajuste anual dos planos de saúde coletivo nos índices propostos pela ré, sob a alegação do aumento da sinistralidade. Inteligência dos arts. 421,422 e 423 do CCB.** 3. Reajuste que deve atentar aos ditames legais e contratuais, no caso utilizando-se o INPC, consoante aditivo contratual. 4. A pretensão de rescisão imotivada e unilateral do contrato contraria todos os princípios do Direito Brasileiro, uma vez que, nada obstante os contratos não sejam perpétuos, ainda mais quando se trata de contrato de direito privado, devem ser protegidos os direitos básicos do contratante hipossuficiente, parte reconhecidamente vulnerável, relacionados à saúde e à vida, garantindo-se a vida daqueles que dependem do plano de saúde, como forma de fazer valer as disposições do CCB nos artigos 421, 422 e 423 do CCB. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70050740091, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 31/10/2012)



NCS

Nº 70056483696 (Nº CNJ: 0372996-59.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA LEI 9.656/98. MANUTENÇÃO DO PACTO. SINISTRALIDADE. CLÁUSULA QUE ESTABELECE VARIAÇÃO SOMENTE EM FAVOR DA OPERADORA. VIOLAÇÃO DA EQUIDADE E BOA-FÉ. Julgamento conjunto das apelações nº. 70049758295 e 70049758188 Dos documentos juntados com o recurso de apelação 1.A juntada de provas com as razões recursais não é admissível, em regra, no sistema processual civil brasileiro, o que só é possível na hipótese de documento novo, que não é o caso dos autos. 2.A par disso, não se vislumbra justa causa para aceitar a juntada e exame dos documentos trazidos ao feito pela parte apelante, pois não se enquadram nas hipóteses de incidência do art. 397 do CPC, sendo apresentados extemporaneamente, pois não houve impedimento legal para tanto ou sequer foram aqueles produzidos após a sentença prolatada. Mérito dos recursos em exame 3.O contrato de seguro ou plano de saúde tem por objeto a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte da seguradora. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, na forma do art. 422 do Código Civil, caracterizada pela lealdade e clareza das informações prestadas pelas partes. 4.Há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor nos contratos atinentes aos planos ou seguros de saúde, como aquele avençado entre as partes, podendo se definir como sendo um serviço a cobertura do seguro médico oferecida pela demandada, consubstanciada no pagamento dos procedimentos clínicos decorrentes de riscos futuros estipulados no contrato aos seus clientes, os quais são destinatários finais deste serviço. Inteligência do art. 35 da Lei 9.656/98. Aliás, sobre o tema em lume o STJ editou a súmula n. 469, dispondo esta que: aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. 5.A rescisão unilateral por parte da operadora de plano de saúde rompe com o equilíbrio contratual, princípio elementar das relações de consumo, a teor do que estabelece o artigo 4º, inciso III, do CDC. 6.A estabilidade das cláusulas contratuais a que está submetido o consumidor deve ser respeitada, em especial nos contratos de prestações sucessivas, como é o caso dos autos. Nessa seara, com base no artigo 51, incisos IV, X e XV, § 1º, do CDC. 7.O contrato de plano de saúde constitui pacto de trato sucessivo e não temporário o que implica certa continuidade nesta relação jurídica cativa. Se mantidas as mesmas condições da época da contratação, as suas disposições não devem ser alteradas unilateralmente pela operadora, exceto se durante o



NCS

Nº 70056483696 (Nº CNJ: 0372996-59.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

período de contratação haja a ocorrência de fatos não previsíveis, com o condão de modificar significativamente o equilíbrio contratual. 8. Com o dirigismo contratual os contratos cativos ganham uma normatização protetiva ao aderente, consumidor ou não, que no plano fático por muitas vezes é colocado em situação de desvantagem em detrimento da operadora do plano de saúde. Esta é a razão de ser do disposto no art. 13 da Lei 9.656/98, que deve ser interpretado de forma a impossibilitar a rescisão do pacto pela operadora sem a ocorrência de fatos extraordinários. 9. A ré não comprovou qualquer fato extraordinário que tenha tornado o contrato demasiadamente oneroso, nos termos dos artigos 478 e 479 do Código Civil. 10. Ainda, no que tange à eventual erro na realização dos cálculos atuariais quando da contratação, é oportuno ressaltar que dentro dos elementos do contrato de seguro previstos no art. 757 do Código Civil, estão a empresarialidade da atividade securitária, prevista no parágrafo único da referida norma, exercida por empresas de grande porte, capazes de suportar os deslizes de uma empreitada mal sucedida. **11. Ao estabelecer cláusula que permite reajuste técnico apenas em benefício próprio, sem considerar a possibilidade de o contrato tornar-se igualmente muito oneroso ao autor, a ré violou a equidade e a boa-fé, que norteiam as relações de consumo.** Negado provimento ao apelo, por maioria, vencido o Revisor. (Apelação Cível Nº 70049758188, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/10/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. **PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 469 DO STJ. CLÁUSULA QUE COLOCA O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA. VARIAÇÃO DO PREÇO DE FORMA UNILATERAL. AFRONTA AO ARTIGO 51, IV E X CDC.** DIREITO AO REEMBOLSO DAS DESPESAS. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70047434840, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 30/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. **PLANO DE SAÚDE. AUMENTO DA MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9656/98. NULIDADE DA CLÁUSULA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR. REAJUSTE ANUAL PELOS ÍNDICES DA ANS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO.** Aplicável o Código de



NCS

Nº 70056483696 (Nº CNJ: 0372996-59.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo, bem como o Estatuto do Idoso. O Judiciário deve aplicar a eqüidade, buscando equilibrar a relação mantida entre beneficiário e operadora do plano de saúde, considerando, assim, o histórico da relação, por meio da qual o consumidor contribuiu muitos anos mediante pouca utilização. Os reajustes anuais deverão ocorrer de acordo com os índices da ANS. A restituição dos valores pagos a maior deve se dar de maneira simples. Má-fé não configurada por parte da requerida, uma vez que a mesma entendia devido o aumento levado a efeito na forma pactuada, sendo decorrente de disposição contratual. Veja-se que a demandada ao aplicar a referida cláusula contratual, entendeu estar agindo licitamente, não havendo falar em restituição em dobro, com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. O aumento por sinistralidade, na forma em que contratualmente previsto, coloca o consumidor em desvantagem exagerada, em dissonância com o que prescreve o art. 51, inc. IV, do CDC, pois afasta a aleatoriedade inerente aos contratos de seguro, transferindo ao consumidor o ônus que cabe à operadora, que teria de cobrir os riscos cobertos pelo prêmio acordado, e não transferir eventual prejuízo aos beneficiários.

APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70049207707, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 27/06/2012)

Sendo assim, a reforma da r. sentença que julgou integralmente improcedente a ação, mormente porque é nula a cláusula que prevê o aumento da mensalidade em função da sinistralidade, a qual foi cobrada no percentual de 35%.

Diante do reconhecimento da ilegalidade da cobrança, à repetição simples dos valores indevidamente pagos torna-se medida impositiva, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento indevido do credor.



NCS

Nº 70056483696 (Nº CNJ: 0372996-59.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Outrossim, quanto ao período de reembolso do que foi pago a maior, sinalo que se tratando de repetição de indébito, aplica-se a regra do artigo 206, §3º, inciso IV do CC/2002, que assim dispõe:

Art. 206- Prescreve:

§3º - Em três anos:

IV- a pretensão de resarcimento de enriquecimento sem causa; (grifei)

Por conseguinte, considerando os comemorativos do caso concreto, voto para dar parcial provimento à apelação, para o fim de declarar nula a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade com base na sinistralidade, que no caso dos autos foi cobrada no percentual de 35%. Outrossim, condeno a parte ré a restituir os valores cobrados em razão do reajuste declarado nulo, respeitando a prescrição trienal, com correção monetária pelo IGP-M/FGV, a partir da citação, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Em consequência, redimensiono os ônus sucumbenciais fixados na sentença, diante da sucumbência recíproca das partes, devendo cada uma delas arcar com 50% das custas e honorários ao patrono da parte adversa no valor de R\$ 800,00 (...), ficando a parte autora isenta do pagamento de tais verbas em razão da Justiça Gratuita que lhe foi deferida em 1º Grau, compensando-se as verbas homogêneas ***ex vi legis*** do art.26 do CPC e Súmula 306/STJ.

POSTO ISSO, dou parcial provimento à apelação.

É como voto.



NCS

Nº 70056483696 (Nº CNJ: 0372996-59.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEY WIEDEMANN NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70056483696, Comarca de Três Passos: "À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS